



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL Nº 136/2026 - 1454581 - PG/DABS

Em 26 de março de 2026.

Protocolo SEI nº 19116-42.2025

Interessada: Diretoria de Tecnologia e Informação

Assunto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e manutenção de solução integrada de **telefonia fixa e multimídia (STFC e SCM)**, incluindo troncos SIP com link dedicado, gateway compatível, portabilidade de números institucionais, linhas SIP/VoIP, centrais PABX híbridas digitais IP, aparelhos telefônicos e pacotes de chamadas nacionais e internacionais, com suporte técnico 24x7, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência, para atender as demandas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

I - RELATÓRIO:

Veio ao exame desta Procuradoria-Geral o processo administrativo nº 19116-42.2025, através do qual se pretende viabilizar a "Contratação de empresa especializada para fornecimento e manutenção de solução integrada de telefonia fixa e multimídia (STFC e SCM), incluindo troncos SIP com link dedicado, gateway compatível, portabilidade de números institucionais, linhas SIP/VoIP, centrais PABX híbridas digitais IP, aparelhos telefônicos, itens com pacotes ilimitados de chamadas, item específico de chamadas internacionais (LDI) tarifado na forma da contratação, e suporte técnico 24x7, observadas as especificações técnicas do Termo de Referência, inclusive quanto à vedação de franquia, fair use, cobrança de excedentes, bloqueio, redução indevida de desempenho ou restrição equivalente nos itens assim qualificados" (cf. ITEM 1 da minuta do Edital do Pregão Eletrônico e ANEXO I Termo de Referência - item I – ev. 1448048).

Para subsidiar a aquisição, o setor demandante apresentou justificativa da necessidade para assegurar a manutenção das comunicações institucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP). Sob a ótica do interesse público, a medida garante a continuidade das atividades parlamentares e administrativas, evitando a descontinuidade de serviços essenciais que impactam diretamente a transparência institucional, a publicidade dos atos legislativos e o atendimento à população. Além de que, o contrato atualmente vigente, celebrado com fundamento na Lei nº 8.666/1993, encontra-se em fase final de vigência, não sendo mais possível a sua prorrogação. Ademais, a tecnologia de troncos E1 utilizada no referido contrato tornou-se obsoleta e vem sendo descontinuada pelas operadoras de telecomunicações, o que representa risco iminente de falhas operacionais e interrupções no serviço. (cf. Documento de Formalização de Demanda 1276258)

O processo administrativo foi encaminhado para a Procuradoria-Geral da ALEP, para manifestação nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A doutrina administrativista conceitua a licitação como um processo administrativo de

observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao Poder Público e aos interesses públicos, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações e objetivos elencados nos atos de planejamento, no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

Trata-se, portanto, de uma disputa isonômica ao fim da qual será selecionada, dentre as propostas apresentadas, aquela que demonstrar maior vantajosidade aos interesses e objetivos da Administração para a realização de obras, serviços, concessões, alienação, compras, entre outras necessidades. Tal necessidade, encontra-se expressa na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O pregão consiste numa modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de "menor preço" ou "maior desconto" (vide artigo 6º, XLI da Lei Federal 14.133/2021). No presente caso, o setor demandante optou pelo critério "menor preço", conforme indicações feitas na minuta do Edital do certame (1448048).

A partir da vigência do Ato da Comissão Executiva n.º 1826/2023, os processos de licitações promovidos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná devem se sujeitar às normas contempladas na Lei Federal 14.133/2021, no Decreto Estadual n.º 10.086/2022 (salvo disposições contrárias no Ato da Comissão Executiva n.º 1826/2023 e demais atos normativos esparsos incidentes às hipóteses. Dentre os citados atos normativos, cabe destacar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n.º 13.709/2018), Lei Anticorrupção (Lei Federal n.º 12.846/2013), Lei Complementar Estadual n.º 163/2013, Lei Estadual n.º 20.656/2021, dentre outras.

Além disso, na aplicação das referidas normativas, deverão ser observados *"os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)"* (cf. artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021).

Nessa toada, cabe destacar que as exigências quanto à **fase interna** dos certames licitatórios estão estabelecidas no artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no artigo 55 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, que assim prescrevem, respectivamente:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento **e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o **inciso VII do caput** do art. 12 desta Lei, **sempre que elaborado**, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#)."

"Art. 55. Na fase interna, a Administração elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção da modalidade de licitação;

II - definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;

d) dos requisitos de habilitação;

e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e

f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

IV - justificativa, quando for o caso, para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

f) a vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

g) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;

h) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

V - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere a inciso II, do art. 16 da lei de responsabilidade fiscal;

VII - projeto, na forma do inciso LXXXVIII do artigo 2º deste Regulamento, que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços e obras a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - instrumento convocatório e respectivos anexos;

IX - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

X - ato de designação do agente de contratação e da equipe de apoio;

XI - planilha estimativa;

XII - informação jurídica; e

XIII - autorização de abertura da licitação."

A informação quanto à existência de previsão de dotação orçamentária veio a ser confirmada pela Diretoria de Contabilidade e Orçamento (evento 1444222), inclusive com confirmação de reserva de valor no sistema SIAF, nos seguintes termos:

"A Diretoria de Contabilidade e Orçamento declara que existem recursos orçamentários liberados para a despesa em questão, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD (1444309). O valor correspondente à vigência contratual foi reservado no sistema Siafic-PR por meio do documento **2026NR000032**.

Nos termos do princípio da anualidade orçamentária, previsto no art. 165, §5º da Constituição Federal, os recursos para o exercício vigente encontram-se devidamente disponibilizados na dotação acima indicada. Para os exercícios seguintes, os valores correspondentes serão provisionados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais (LOA), observando-se os princípios da legalidade, especificidade, universalidade e equilíbrio orçamentário, conforme determina a legislação vigente.

Ressaltamos que a despesa objeto deste processo está em conformidade com a **Lei Orçamentária Anual de 2026** (Lei Estadual nº 22.952, de 2025); o **Plano Plurianual 2024–2027** (Lei Estadual nº 21.861, de 2023); a **Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026** (Lei Estadual nº 22.520, de 2025); e os termos do **inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000**."

No que tange à exigência legal de análise dos riscos que possam comprometer a licitação e a boa execução do futuro contrato administrativo, verifica-se que a mesma se encontra presente (1318460) e se revela abrangente e apta em atender as peculiaridades da necessidade administrativa sob enfoque, não havendo a necessidade de recomendações quanto ao tema.

Acerca da estimativa de preços, cuja demonstração já é exigida no citado instrumento já de planejamento inaugural, é de se enfatizar a obrigatoriedade de que seja realizada ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados no mercado para o objeto pretendido. Com efeito, extrai-se das normas de regência uma série de dispositivos legais que devem ser observados pela Administração, quais sejam: art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, artigo 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e artigos 16, 17, 18, 19 e 20 do Ato da Comissão Executiva nº 1.826/2023:

Lei 14.133/2021:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não **tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital**;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.(...)**"

Decreto Estadual nº 10.886/2022:

"Art. 368. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido **com base no melhor preço aferido**, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada, sempre que possível**:

I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, nos bancos de preços do Sistema GMS, ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de

Contratações Públicas (PNCP);

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou no aplicativo Notas Paraná; e

VI - os preços de tabelas oficiais.

§ 1º A utilização, ou não, de quaisquer dos parâmetros constantes dos incisos I a VI do caput deste artigo deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 2º Nos casos dos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo, deste artigo somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

§ 3º Para a obtenção do valor estimado da contratação, serão utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado da contratação prevista no § 3º deste artigo com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pela autoridade competente."

Ato da Comissão Executiva nº 1.826/2023:

"Art. 16. Em complemento às regras previstas no Decreto Estadual nº 10.086, de 2022, nas pesquisas de preços realizadas somente com fornecedores, para se estabelecer o preço referencial da licitação, poderá incidir redutor de 20% (vinte por cento) calculado sobre a média dos valores obtidos, desconsiderados os preços excessivamente elevados ou inexequíveis.

§1º Desde que devidamente justificadas no processo e com base nos valores de mercado, a incidência do redutor previsto no caput poderá ser afastada.

§2º A redução prevista no caput não se aplicará às prorrogações de contrato.

Art. 17 Para a obtenção do valor estimado da contratação, poderão ser utilizados como métodos de formação de preço a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa, previamente condensados no mapa comparativo de preços, **sempre de forma justificada**, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que tratam os incisos I a VI do art. 368 do Decreto nº 10.086/2022.

Art. 18 Poderão ser utilizadas outras ferramentas de pesquisa e formação de preços praticadas pela Administração Pública.

Art. 19. A formação de preços para contratação e prorrogação de contratos de serviços sob o regime de execução indireta (serviços terceirizados) poderá ser elaborada com subsídio nas diretrizes previstas em regulamento Federal, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, bem como poderá observar as orientações e estudos técnicos disponíveis do mesmo órgão, desde que estejam em consonância com o estabelecido na Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Para a formação de preços e elaboração de planilhas de custos previstas no caput deverão ser observadas as boas práticas e referências de outros órgãos públicos, tais como do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União, dentre outros.

Art. 20. Os procedimentos de pesquisa de preços previstos no Decreto nº 10.086, de 2022 e neste Ato também se aplicam às contratações diretas por dispensa de licitação.

§1º Na hipótese de dispensa de licitação eletrônica com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§2º O procedimento do §1º poderá ser realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores."

Conforme bem aponta a Assessoria Zênite em Licitações e Contratos, a diversidade de fontes de pesquisa é medida mais consentânea à apuração de valores praticados em mercado:

"A experiência tem indicado bons resultados quando a Administração amplia as fontes de pesquisa e, principalmente realiza a depuração dos valores pesquisados. Ou seja, a Administração deve se valer além dos três orçamentos de fornecedores, da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgão, de atas de registro de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública." [1]

Não é outra a orientação extraída das manifestações oriundas do Tribunal de Contas da União:

"a mera consulta de preços a alguns fornecedores do segmento de mercado em que se insere o aludido objeto deve, pois, ser vista como prática subsidiária, suplementar." [2]

As disposições legais acima transcritas, assim como o entendimento doutrinário e dos órgãos de controle externo, revelam que as pesquisas de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", pois *"a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cesta de preços referenciais"* (TCU, Acórdão nº 1.875/2021, **Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro**, julgado em 04/08/2021).

Esclarece-se, portanto, que para a obtenção do valor estimado da contratação deve-se primeiro priorizar a regra geral (art. 23 da Lei Federal 14.133/2021; art. 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022) e, caso sejam infrutíferas, a Administração poderá se valer dos métodos subsidiários, sempre através de atos fundamentados e documentados.

Da análise das pesquisas de preços e dos Mapas comparativos gerados, contactou-se que as Diretorias responsáveis promoveram esforços no sentido de garantir o preenchimento das exigências legais, o que se verificou pelos resultados das cotações praticados em outras esferas do Poder Público (1407042;1407050; 1407055; 1407061; 1407064; 1407069; 1407072), Sistema GMS (1319085), Banco de Preços (1407226) e cotação direta com fornecedores (1422485; 1422488;1443564). Para além disso, os parâmetros utilizados foram devidamente justificados no Mapa de Preços (1443581) e na informação da DAT/CSUP 2529 (1443614):

PESQUISA DE MERCADO E FORMAÇÃO DE PREÇO:

Quanto aos parâmetros da pesquisa para o levantamento de preços de mercado, a definição do valor estimado aferiu-se por meio da utilização dos seguintes critérios, adotados de forma combinada:

I) Para fins de estimativa do valor da contratação, foram considerados os preços praticados em contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, mediante consulta ao sistema Banco de Preços, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, que estabelece como parâmetro a utilização de contratações públicas anteriores para aferição da compatibilidade dos valores de mercado.(1407226);

II) A pesquisa de preços foi realizada por meio de consulta direta a fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, com obtenção de orçamentos emitidos em período não superior a 6 (seis) meses, em conformidade com o artigo 23, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021. Os fornecedores consultados foram selecionados com base em critérios objetivos, considerando sua reconhecida solidez, experiência comprovada no segmento, atuação contínua no mercado há vários anos e capacidade técnica para o fornecimento do objeto, garantindo, assim, maior confiabilidade, fidedignidade e aderência dos preços praticados às condições reais de mercado.(1422485), (1422488),(1443564), (1392959)

III) Em consulta ao Sistema de Consulta de Preços no Sistema GMS (1319085), destaca-se que, embora a pesquisa tenha sido devidamente formalizada no referido sistema, não foi possível complementar as informações orçamentárias, tendo em vista a dificuldade na identificação de fornecedores aptos a apresentar orçamentos prévios para a referida aquisição. Ressalta-se que, até o prazo final estabelecido, não houve apresentação de propostas

IV) Pesquisas de Ata Públicas - Para fins de robustecimento metodológico da pesquisa de preços, procedeu-se à utilização de valores constantes em contrato vigente, formalizada mediante regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021,. A referida Ata foi empregada exclusivamente como fonte complementar de aferição, após verificada a compatibilidade técnica do objeto e a contemporaneidade dos preços registrados, sendo seus valores confrontados com as demais fontes pesquisadas, mediante análise crítica e tratamento estatístico adequado, com vistas a mitigar distorções, prevenir sobrepreço e assegurar a vantajosidade e a conformidade da estimativa ao interesse público. (1407072),(1407069),(1407064),(1407061),(1407055),(1407050),(1407042)

Desta forma, a presente orçamentação encontra-se acorde aos moldes estipulados pela Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 23, como também ao Decreto Estadual nº 12.343/2024 e Ato da Comissão Executiva deste Poder Legislativo – ACE nº 1826/2023.

Segundo os termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, sendo que todos os requisitos restaram integralmente comportados na minuta.

No que se refere à minuta do contrato (ANEXO VIII do Edital 1448048), o art. 92 da Lei 14.133/2021 elenca os requisitos mínimos necessários nos contratos administrativos, cujo cumprimento foi devidamente respeitado no presente caso.

Deste modo, resta-se evidenciado que o processo teve o seu trâmite de maneira regular e foi instruído com todos os documentos necessários, estando os mesmos aptos à produção dos efeitos esperados, o que faz com o processo esteja em condições de ser alçado à apreciação da Comissão Executiva da ALEP.

Por fim, esclarece-se que não foram objeto de análise, até porque desbordam das atribuições dessa Procuradoria-Geral, a conveniência e oportunidade da licitação, nem aspectos técnicos de qualidade inerentes às soluções a serem adotadas.

III – CONCLUSÕES:

Assim, conclui-se pela inexistência de óbices ao prosseguimento do presente processo administrativo, **recomendando-se** tão somente a adoção das seguintes providências, a fim de se garantir o preenchimento dos requisitos legais incidentes à hipótese:

a) expedição de Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (DDOF), **devidamente assinada** pelo Excelentíssimo Senhor Presidente e pelo Excelentíssimo Senhor 1º Secretário dessa Casa de Leis, nos moldes do Ato Normativo Regulamentador nº 1/2026;

b) expedição de autorização pela Comissão Executiva da ALEP;

c) uma vez autorizada a abertura do certame, que seja dada ampla publicidade ao edital, através da *"divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**", nos termos do artigo 54 da Lei 14.133/2021, e no **Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná** (<http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/>), sem prejuízo da necessidade de publicação de extrato do edital no **Diário Eletrônico Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (D.O.A.)** e em **jornal diário de grande circulação**, dando-se cumprimento ao §1º do citado dispositivo legal. Recomenda-se, ademais, que a publicidade siga as exigências dispostas no artigo 61 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 [3];*

d) observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a última publicação relativa ao aviso de licitação e a data designada para a sessão pública de recebimento das propostas/lances, nos termos do artigo 55, II, "a" da Lei Federal 14.133/2021;

e) a divulgação do Estudo Técnico Preliminar - ETP no Portal de Transparência da ALEP (em conjunto com os demais atos referentes ao certame), em respeito à orientação técnica fixada pela 7ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, expedida no âmbito do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 29656/2024 (SEI n.º 02516.08.2024) e em clara homenagem aos princípios da publicidade e da transparência;

É o parecer que se submete à apreciação superior

Curitiba/PR, 27 de março de 2026.

Flávia Francis Benevides Bettles Griebeler
Assessora Jurídica
Matrícula 3025771

Luciano Lacerda Neto

Carlos Eduardo Pereira Jorge Cordeiro
Analista Legislativo - Advogado
Matrícula 41.090

[1] Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br> - Categoria Anotações, Lei nº 14.133/2021, nota ao art. 17, Acesso em 05 de junho de 2023.

[2] Acórdão nº 4624/17.

[3] "Art. 61. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do §1º artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade licitante."



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Francis Benevides Betttes Griebeler, Assessor(a) Administrativo**, em 30/03/2026, às 11:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Lacerda Neto, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 30/03/2026, às 11:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira Jorge Cordeiro, Analista Legislativo - Advogado (a)**, em 30/03/2026, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1454581** e o código CRC **C46F5754**.